



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10242.000142/00-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.447 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente SIMONETTO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. 360 DIAS. NÃO OBSERVAÇÃO. ARTIGO 24 DA LEI N.º 11.457 DE 2007.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 aduz que as decisões administrativas devam ser proferidas no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados do protocolo, mas não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 01-38.092 da 1.ª Turma da DRJ/BEL, de 10 de junho de 2020 (fls. 565 a 577):

Versa o presente processo sobre pedidos de restituição de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa relativos aos anos-calendário 1999, 2000 e 2001 nos valores de R\$ 27.928,65, R\$ 26.835,11 e R\$ 25.050,04, respectivamente. Em seu pleito, o contribuinte alega da impossibilidade de compensação dessas retenções na DIPJ do ano-calendário correspondente.

Posteriormente, o contribuinte apresentou diversas declarações de compensação (fl.68/69, 86, 91, 96,97, 110, 111, 116, 117, 118, 158, 269/276).

Por intermédio do Parecer SARAC/DRF/JPR n.º 160/2007 e Despacho Decisório (fl.410/420), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, não homologadas. Transcrevo alguns excertos do referido parecer:

O presente processo trata de pedido de restituição protocolizado na data de 05/09/2000, fl.01. A interessada deseja ser restituída do valor de R\$ 27.928,65 e para tanto alega que este montante é referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras e sobre demais rendimentos de capital do ano calendário de 1999 que não pôde ser compensado no final do exercício. Consta na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) transmitida pelo contribuinte que foi apurado prejuízo fiscal no exercício de 2000.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, é considerado antecipação do imposto de renda devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos:

Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999)

"Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II; Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I – deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II – definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples ou isenta."

...

DO DIREITO CREDITÓRIO

A fim de efetuar a verificação do suposto crédito no valor de R\$ 27.928,65, fl.01, encaminhamos ao contribuinte o termo de intimação SARAC 289/07, fl. 247, solicitando dentre outros, os livros diário e razão dos períodos de 2000, 2001 e 2002.

De posse dos documentos solicitados, iniciamos a análise do crédito pleiteado pelo sujeito passivo realizando cruzamento entre as informações prestadas nas DIRF's, fls. 249 a 256, comprovantes de retenção apresentados pelo sujeito passivo, fls. 02 a 07 e livro razão, fls. 219 a 221 e 403 a 406, consoante se demonstra na tabela 2.

Ainda com referência aos fatos acima, devemos citar que o sujeito passivo também informou na linha 13 (imposto de renda retido na fonte) da ficha 13A da DIPJ exercício 2000, ano calendário 1999 o montante de R\$ 27.928,65, fl.336.

FONTE	LIVRO RAZÃO		DIRF (RFB)		COMPROVANTES		DIFERENÇA (D) = (A) - (B)
	REND. BRUTO (A)	IRRF	REND. BRUTO (B)	IRRF	REND. BRUTO (C)	IRRF	
B.BRASIL	90.481,81	18.911,14	94.557,49	18.911,15	94.557,49	18.911,15	(4.075,68)
B.BRASIL SWAP	34.210,75	-	-	-	-	-	-
B.HSBC	31.914,40	6.120,84	31.799,07	6.359,76	32.433,19	6.359,76	115,33
B.HSBC SWAP	5.896,10	-	-	-	-	-	-
REND. CAPITAL	14.483,82	2.896,67	14.483,39	2.896,68	14.483,39	2.896,68	0,43
TOTAL	176.986,88	27.928,65	140.839,95	28.167,59	141.474,07	28.167,59	-

Na linha 24 (outras receitas financeiras) da ficha 07A da DIPJ, fl.328, foi informado o montante de R\$ 183.879,06, deste valor, R\$ 176.986,88 foram contabilizados como rendimentos de aplicações financeiras (coluna A).

A análise da tabela 2 e da DIPJ revela que em relação às aplicações efetuadas junto ao Banco do Brasil, o sujeito passivo somente ofereceu a tributação o valor de R\$ 90.481,81 quando deveria ter oferecido o valor de R\$ 94.557,49. Concluímos desta forma que R\$ 4.075,68 deixaram de ser tributados.

De acordo com os elementos constantes no processo, bem como todo o exposto acima e tendo em vista também que segundo informações prestadas na DIPJ foi apurado prejuízo para o exercício de 2000 e até o exercício de 2001 este crédito não havia sido utilizado, o entendimento manifestado neste parecer é favorável ao reconhecimento do crédito no valor de R\$ 27.928,65.

No entanto, após efetuarmos uma varredura na escrituração contábil dos exercícios de 2002 e 2003 identificamos que este crédito foi utilizado conforme será demonstrado nas tabelas 3, 4, 5 e 6 (dados constantes das tabelas foram extraídos dos livros diário e razão dos períodos de 2001 e 2002, fls. 376 a 402) a seguir:

TABELA 3	
LIVRO RAZÃO - 2001	
CONTA - "IMPOSTO DE RENDA NA FONTE"	
SD. INICIAL	54.763,76
(+) LANÇAMENTOS DO PERÍODO	31.745,25
(-) LANÇAMENTO - 31/12/01 (C)	17.738,79
(-) LANÇAMENTO - 31/12/01 (D)	14.134,69
SD. FINAL	54.635,53

É importante frisar que o saldo inicial integrante da tabela 3 é composto pelos totais de R\$ 27.928,65, fls. 219 a 221 e 26.835,11, fls. 364 a 366 referentes ao IRRF dos períodos de 1999 e 2000 respectivamente.

TABELA 4	
LIVRO RAZÃO - 2001	
CONTA - "PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA PJ"	
SD. INICIAL	0,00
(+) LANÇAMENTO - 31/12/01 (A)	7.457,61
(+) LANÇAMENTO - 31/12/01 (C)	17.738,79
(-) LANÇAMENTO - 31/12/01 (E)	25.196,40
SD. FINAL	0,00

TABELA 5	
LIVRO RAZÃO - 2001	
CONTA - "PROVISÃO P/ CSLL"	
SD. INICIAL	0,00
(+) LANÇAMENTO - 31/12/01 (B)	983,15
(+) LANÇAMENTO - 31/12/01 (D)	-14.134,69
(-) LANÇAMENTO - 31/12/01 (F)	15.117,84
SD. FINAL	0,00

Os lançamentos (A) e (B) são referentes à transferência de valores das contas "Imposto de Renda Estimativa" e "Contribuição Social Estimativa" respectivamente, para as contas "Provisão Imposto de Renda PJ" e "Provisão P/ CSLL".

Os lançamentos (C) e (D) indicam que parte do crédito contabilizado na conta "Imposto de renda na fonte" foi transferido para as contas "Provisão Imposto de Renda PJ" e "Provisão P/ CSLL", que somados aos lançamentos (A) e (B) totalizam exatamente os valores de R\$ 25.196,40 (E) e R\$ 15.117,84 (F) que são os valores devidos de IRPJ e CSLL.

TABELA 6	
LIVRO RAZÃO - 2002	
CONTA - "IMPOSTO DE RENDA NA FONTE"	
SD. INICIAL	54.635,56
(+) LANÇAMENTOS DO PERÍODO	9.110,26
(-) LANÇAMENTO - 31/12/01 (G)	63.745,82
SD. FINAL	0,00

No exercício de 2003 a interessada apurou de IRPJ devido o valor de R\$ 116.794,19, e deste foi deduzido o valor de R\$ 47.427,95 de estimativa mensal e R\$ 63.745,82 de imposto de renda retido na fonte, restando tão somente um saldo a pagar de IRPJ no valor de R\$ 5.620,42 conforme evidenciado na DIPJ deste período.

A tabela 6 demonstra o saldo contido na conta "**Imposto de Renda na Fonte**" no final do exercício de 2003 após ter sido efetuado o lançamento (G), que refere-se à transferência do valor de R\$ 63.745,82 para a conta "**Provisão Imposto de Renda PJ**". Este lançamento indica que os R\$ 63.745,82 foram deduzidos do IRPJ devido no final do exercício.

Com o intuito de dirimir qualquer dúvida referente ao crédito pleiteado na fl. 01, salientamos ainda que o mesmo está contido no total de R\$ 31.873,48 (somatório dos lançamentos C e D da tabela 3) que como já exposto foi utilizado de modo à "liquidar" o IRPJ e CSLL devidos no exercício de 2001.

...

Em face do exposto e em conformidade com os preceitos legais, proponho:

- O reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 27.928,65;
- Indeferimento da restituição pleiteada datada de 05/09/2000 constante na fl. 01 deste processo, tendo em vista a citada utilização do crédito.
- Não homologação da compensação consubstanciada nas DCOMP's 34119.65332, 03403.97118, cujos débitos devem seguir para cobrança imediata;

Tendo tomado ciência do Parecer SARAC/DRF/JPR n.º 160/2007 e respectivo Despacho Decisório em 07/11/2007 (fl.424), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 06/12/2007 (fl.425/429), alegando em síntese que:

- 1) Foram apresentados 3 (três) pedidos de restituição nos valores de R\$ 27.928,65, R\$ 26.835,11 e R\$ 25.050,04;
- 2) A manifestante apresentou diversas declarações de compensação em formulário e via PER/DCOMP;
- 3) Os juros calculados sobre o IRRF relativos aos anos-calendário 1999, 2000 e 2001 totalizaram R\$ 14.340,21;
- 4) O IRRF dos anos-calendário 1999 e 2000 poderia ser compensado com o resultado positivo de ano-calendário posterior, desde que não atingido pela prescrição;
- 5) O IRRF do ano-calendário 2001 poderia ser compensado no próprio ano-calendário ou am ano-calendário posterior;
- 6) Essa compensação deveria ser efetuada com o crédito – IRRF devidamente atualizado com base na taxa de juros selic;
- 7) No ano-calendário de 1999, a manifestante apurou prejuízo fiscal de R\$ 100.914,97e base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 100.914,97;

8) No mesmo ano-calendário, o IRRF sobre aplicações financeiras atingiu o montante de R\$ 27.928,65;

9) Este crédito, como não foi utilizado no ano-calendário 1999, foi transferido para o ano-calendário 2001 e utilizado em compensações;

10) Em momento algum o IRRF foi utilizado em duplicidade na compensação do imposto de renda e/ou da CSLL;

11) Requer a modificação do Parecer SARAC/DRF/JPR n.º 160/2007 e respectivo Despacho Decisório.

Através do Acórdão DRJ/BEL – 1ª Turma de 03/04/2008 – n.º (fl.474/476), foi mantida integralmente a decisão via Parecer SARAC/DRF/JPR n.º 160/2007 e respectivo Despacho Decisório. Assim, a solicitação restou Indeferida.

Tendo tomado ciência do Acórdão DRJ/BEL em 07/05/2008 (fl.479), o contribuinte apresentou recurso voluntário (fl.480/485).

Nos termos do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2801-002.665 - 1ª Turma (fl.495/498), o recurso foi considerado não conhecido pois a turma se julgou incompetente para julgar o feito. O processo foi então encaminhado à 4ª Câmara, 1ª Turma para análise.

Finalmente, a 1ª Turma da 4ª Câmara, via Acórdão n.º 1401-003.259 de 19/03/2019, anulou o Acórdão DRJ/BEL n.º 10.813 em função de cerceamento do direito de defesa pois não teriam sido enfrentadas todas as matérias trazidas na impugnação.

O processo, então, foi devolvido a essa DRJ/BEL para novo julgamento de primeira instância.

É o relatório.

A DRJ/BEL julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

Da Forma de Utilização dos Créditos Pleiteados

[...] O que se percebe é que o contribuinte efetuou apuração e utilização de IRRF relativos aos anos-calendário 1999, 2000 e 2001 como se todos pertencessem ao mesmo período.

[...] Dessa maneira, nota-se uma verdadeira superposição de créditos de IRRF que se revela incorreta eis que para crédito de cada ano-calendário deve ser aplicada correção pela taxa selic diversa do crédito de ano-calendário distinto.

[...] Assim, o crédito não deve ser reconhecido dado o erro cometido pelo contribuinte na apuração conjunta dos créditos pois a legislação determina a apuração isolada.

Da Correção dos Créditos pela Taxa Selic

[...] Como se vê, cabe a correção do saldo negativo de IRPJ pela taxa selic a partir do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração até o mês de restituição ou utilização em compensação. Por outro lado, como já afirmamos anteriormente, a apuração dos créditos pleiteados resta prejudicada dada a forma incorreta adotada pelo contribuinte mediante apuração conjunta de créditos de períodos de apuração distintos.

Da Prescrição

[...] A apresentação da declaração de compensação confessou a dívida. O débito está extinto sob condição resolutória.

[...] Como o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade eis que estamos analisando a mesma, não há que se falar em prazo prescricional pois este sequer começou a correr.

Da Cobrança em Duplicidade de Débitos

[...] O contribuinte se insurge contra suposta cobrança em duplicidade dos débitos indicados para compensação em processos administrativos distintos.

[...] Na verdade, no caso de processos de compensação há sempre dois processos em destaque: 1) Processo onde se analisa o direito creditório e compensação; 2) Processo de cobrança dos débitos compensados.

[...] Destarte, indefiro o pleito por não restar provada a cobrança em duplicidade.

Conclusão

[...] Destarte, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório pleiteado referente a IRRF dos anos-calendário 1999, 2000 e 2001 nos valores de R\$ 27.928,65, R\$ 26.835,11 e R\$ 25.050,04 e declaro não homologadas as compensações.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BEL, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 583 a 585), alegando, em síntese, que:

O julgamento da Manifestação de Inconformidade, inicialmente pleiteado pela empresa, foi totalmente arbitrário e sem fundamentação técnica, tanto é que foi anulado posteriormente 1ª Turma da 4ª Câmara.

O Recurso Voluntário, apresentado em 04/06/2008 só foi definitivamente julgado em 19/03/2019, quase 11 (onze) anos após seu protocolo junto RFB, totalmente em desacordo com o prazo legal conforme o que determina o artigo 24 da Lei 11.457/2007.

" Lei 11.457/2007:

.....

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máxím o de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

À vista de todo o exposto, a empresa requer primeiramente a **EXTINÇÃO** da possível, ainda que remota, pendência junto a Receita Federal pelo motivo do **JULGAMENTO** de seu Recurso Voluntário ter sido feito totalmente **FORA DOS PRAZOS** legais conforme demonstrado.

Requer também, caso o entendimento desse Conselho seja contrário ao primeiro pedido, o **RECONHECIMENTO DO CRÉDITO** e a **COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS** constantes nas DCOMP's constantes nos autos desse processo, uma vez que provou o direito ao crédito.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 586 a 589).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1.ª Turma da DRJ/BEL com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito de IRRF (Imposto sobre a renda retido na fonte).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 05 de novembro de 2020, vide termo de recebimento da RFB, fl. 582, face ao recebimento da intimação datada de 06 de outubro de 2020, fl. 579) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do artigo 170 do mesmo diploma legal, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

No mesmo sentido das normas estabelecidas pelos dispositivos acima referidos, o artigo 16 do Decreto n.º 70.235 de 1972, aplicável às lides que versem sobre compensação, por força artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430 de 1996, determina que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera (grifos nossos):

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:

[...]

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita

Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no caput do artigo 170 mesmo diploma.

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei n.º 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

[...]

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

[...]

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o presente processo versa sobre pedidos de restituição de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa relativos aos anos-calendário 1999, 2000 e 2001 nos valores de R\$ 27.928,65, R\$ 26.835,11 e R\$ 25.050,04, respectivamente.

Acerca da disputa, foi exarado nos autos Parecer SARAC/DRF/JPR n.º 160/2007, que concluiu pelo reconhecimento do direito creditório da contribuinte no valor de R\$ 27.928,65 mas pelo indeferimento da restituição, tendo em vista que tal monta já havia sido utilizada, restando não homologadas as DCOMPs elencadas.

Sobreveio a Manifestação de Inconformidade da contribuinte e o respectivo Acórdão recorrido, confirmando a conclusão contida no Parecer SARAC/DRF/JPR n.º 160/2007 bem como declarado:

- a) Da Forma de Utilização dos Créditos Pleiteados: o crédito não deve ser reconhecido dado o erro cometido pelo contribuinte na apuração conjunta dos créditos pois a legislação determina a apuração isolada;
- b) Da Correção dos Créditos pela Taxa Selic: Como se vê, cabe a correção do saldo negativo de IRPJ pela taxa selic a partir do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração até o mês de restituição ou utilização em compensação. Por outro lado, como já afirmamos anteriormente, a apuração dos créditos pleiteados resta prejudicada dada a forma incorreta adotada pelo contribuinte mediante apuração conjunta de créditos de períodos de apuração distintos;
- c) Da Prescrição: A apresentação da declaração de compensação confessou a dívida. O débito está extinto sob condição resolutória. [...] Como o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade eis que estamos analisando a mesma, não há que se falar em prazo prescricional pois este sequer começou a correr.
- d) Da Cobrança em Duplicidade de Débitos: Destarte, indefiro o pleito por não restar provada a cobrança em duplicidade.

Pelo exposto, concluiu no sentido de não reconhecer o direito creditório pleiteado referente a IRRF dos anos-calendário 1999, 2000 e 2001 nos valores de R\$ 27.928,65, R\$ 26.835,11 e R\$ 25.050,04 e declarou não homologadas as compensações.

Ao apresentar seu Recurso Voluntário, a contribuinte não apresenta nenhum argumento ou prova capaz de corroborar com sua irresignação, se limitando a alegar que o indeferimento do crédito pleiteado se deu de modo arbitrário e sem fundamentação técnica.

A ausência de esclarecimentos precisos e a falta de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte, por não ter apresentado documentos hábeis à comprovação do direito pleiteado, como escrituração contábil do período, devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento bem como livros diário e razão, acompanhados de assinatura dos responsáveis pela empresa; notas fiscais; extratos bancários; ou qualquer documentação capaz de legitimar o direito pretendido; resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito citado, impossibilitando sua compensação.

Nesse sentido, as recentes jurisprudências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tem compartilhado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo transcritas (grifos nossos):

Acórdão CARF n.º 3003-000.717
Número do Processo: 10880.915344/2008-76
Data de Publicação: 19/12/2019
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

No que tange à alegação de que o julgamento do Acórdão recorrido encontra-se em total desacordo com o prazo legal estabelecido no artigo 24 da Lei n.º 11.457 de 2007, deve ser esclarecido que, apesar de conter que as decisões administrativas devem ser proferidas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

Ainda, por ser mais específica, prevalece sobre a Lei n.º 11.457 de 2007, o Decreto n.º 70.235 de 1972, que trata especificamente sobre o processo e procedimento administrativos federais. Tal diploma não prevê a nulidade processual por desrespeito do prazo de 360 dias quando os autos preenchem todos os requisitos para sua validade.

Outro não é o entendimento jurisprudencial deste egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante se verifica da ementa abaixo transcrita (grifos nossos):

Acórdão: 2301-009.015

Número do Processo: 10120.002530/2007-64

Data de Publicação: 10/05/2021

Contribuinte: LUIS GONSALVES ROSATE

Relator(a): Não informado

Ementa:

[...]

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

[...]

Diante do exposto, visto que os meios de prova apresentados não comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que não foi demonstrada qualquer suporte probatório hábil, o indeferimento da compensação tributária pleiteada é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não se comprovando a certeza e liquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da Delegacia de Julgamento.

Considerando-se, portanto, que a literalidade do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente

expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros